

O SISTEMA PROCESSUAL E A RAZOABILIDADE DURAÇÃO DO PROCESSO DENTRO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Antônio Claudio Nascimento Gadelha¹

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 Título: o sistema processual e a razoabilidade duração do processo dentro no novo código de processo civil

1.2 Entidade: Universidade Ulbra - Manaus

1.3 Autor:

2 TEMA

O SISTEMA PROCESSUAL E A RAZOABILIDADE DURAÇÃO DO PROCESSO DENTRO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Este estudo discute o direito do indivíduo a razoabilidade do processo no processo civil de 2015, e disserta sobre como a razoabilidade do processo passou a ser um direito no âmbito civil.

5614

4 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Não basta que o Estado execute a prestação jurisdicional, mas deve prestá-la em período admissível, de forma cabível e objetificada constantemente a ascensão da justiça. Com vistas a modificar de uma forma mais breve a prestação jurisdicional, o legislador promoveu infindas reformas processuais nas décadas anteriores, que modificaram por inúmeras vezes o Código de Processo Civil de 1973. Contudo, ficaram excessivamente longínquos do essencial para se alcançar o objetivo superior. É incontestável que o Judiciário vive, nos dias atuais, um período delicado, logo que consegue entregar ao jurisdicionado uma resposta estatal comprehensível. Como solução, e tendo como um dos essenciais objetivos empregar o princípio da aceitável durabilidade do processo, e partindo da proposição de que as inúmeras reformas pontuais que alteraram o Código de Processo Civil de 1973 – nos últimos trinta anos – não foram aptos para resolver a questão, o Congresso Nacional nomeou um comitê de juristas, que editou um novo Código de Processo Civil, sancionado em março de 2015, e que entrará em atividade em março de 2016 e que segundo os responsáveis por sua composição, o novo diploma legal foi pensado

¹Aluno de Direito, Faculdade Ulbra, Manaus.

objetivando acrescentar de forma dinâmica que os processos procedam dentro de um período aceitável.

5 HIPÓTESES

Podemos observar que os direitos fundamentais podem ser definidos, em sua dimensão natural, como os direitos absolutos, imutáveis e atemporais, inerentes à orientação de homem dos seus titulares, e constituem em um núcleo exclusivo que bate de frente com qualquer ordem jurídica. Com a observação do autor, a perspectiva imprescindível em relação aos direitos fundamentais é a alteração da interpretação dos direitos e liberdades, pois pode passar a ser interpretada como uma área diferente ou função.

6 JUSTIFICATIVA

Trataremos das perspectivas a respeito deste pressuposto junto da iniciação do novo Código de Processo Civil que entrará em atividade em março de 2016. Em que considere ser um direito reservado constitucionalmente, o acesso a uma tutela jurisdicional verdadeiramente justa, além disso está distante de ser uma veracidade na vida cotidiana dos brasileiros. Deficiências de toda austeridade, a começar da falta de estrutura física à escassez de servidores em quantidade adaptável com a porção de demandas, é o que se constata no judiciário brasileiro. O que favorece aos jurisdicionados uma reação estatal tardia, levantando então com frequência o decesso do bem da vida, logo disponibiliza aos cidadãos uma prestação jurisdicional inadequada.

5615

A ineficácia processual está existente no sistema por inteiro, isto é judicial ou administrativo, o que leva grande fração dos jurisdicionados, que almejam por uma deliberação em tempo aceitável, garantida de maneira expressa 322 pela Emenda Constitucional nº 45 e agora fortificada também através do art.4º do NCPC, a desabonar a justiça.

Com a Emenda Constitucional nº 45, houve uma atenção maior aos direitos constitucionais, assim, novos debates em torno da duração razoável do processo foram surgindo, configurando assim, na garantia constitucional processual. Não obstante ter sido o princípio da universalidade da jurisdição agasalhado pela nossa Carta Magna, sendo observado o tempo de duração do processo, onde muitas vezes os direitos dos cidadãos são deixados de lado, dificultando a rapidez do processo, logo, aprovar as demandas postas sob apreciação do

Judiciário, faz com que a falta de efetividade desse princípio aumente, assim como o número de processos a serem julgados. (MOURA, 2018, pág.269)

7 OBJETIVOS

7.1 OBJETIVO GERAL

Em virtude do observado, é essencial delimitar a averiguação em questão. Desse modo, a abordagem deste ofício será cerceada à análise do princípio à razoável duração do processo e ao panorama de implementação desse direito advinda juntamente ao novo Código.

7.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Examinar os direitos constitucionais processuais

Averiguar a função o código de razoabilidade do processo e como se aplica na esfera do direito penal

Avaliar a emenda constitucional 45/04 e a presciência da duração razoável do processo

8 EMBASAMENTO TEÓRICO

8.1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

5616

Foi no final da Segunda Guerra Mundial que se deu início a um processo chamado constitucionalização do direito, sendo a legislação infraconstitucional passando a ser analisada de acordo com a Constituição Federal. Antes disso, vários direitos que estavam apenas sendo usados em lei ordinária passaram para o texto constitucional, causando a ampliação do espaço constitucional e exclusão ao legislador infraconstitucional. Todavia, dentre muitos direitos humanos, em vigor nos tratados internacionais, passaram a se estabelecer no texto constitucional, usufruindo, conforme o princípio, status de direitos fundamentais, que são diferentes as pessoas em caráter de Estado, cumprindo igualmente a este provocar e consolidar os direitos humanos. Já há uma aplicação, no princípio e na jurisprudência, da presença do direito constitucional processual, onde se diferencia da instauração de institutos fundamentais do Direito Processual, descritos na Constituição Federal, principalmente disposto no art. 5º, e também nos arts. 93 e ss. que descrevem a estrutura do Poder Judiciário.

Assim como identificado por Cambi:

A derrota dos regimes totalitários também evidenciou a necessidade de criação de mecanismos efetivos de controle da constituição, por intermédio do aperfeiçoamento, especialmente pelos institutos de direito processual, da jurisdição constitucional. Em

um contexto mais amplo, o estudo concreto dos institutos processuais, a partir da constituição, inaugura uma nova disciplina denominada de direito processual constitucional. Está preocupada, de um lado, com a tutela constitucional do processo, a qual incluiu o direito de acesso à justiça (ou de ação e de defesa) e o direito ao processo (ou as garantias do devido processo legal), e, de outro lado, com a jurisdição constitucional. Os princípios constitucionais do processo constituem direitos fundamentais do cidadão, por constarem no rol do art. 5º, que trata dos direitos individuais fundamentais (art. 6º, ss 4º, da CF) e são postulados básicos que irradiam efeitos em todos os ramos do processo, bem como nortear toda a atividade jurisdicional. Tais princípios constituem o núcleo de todo o sistema processual brasileiro. Esses princípios orientam não só a aplicabilidade das regras do Direito Processual, mas também determinam a aplicação e interpretação das regras do Direito Processual previstas na lei infraconstitucional. Além disso, os princípios constitucionais processuais também impulsionam a atualização da legislação processual por meio de interpretação. (Cambi, 2020. p. 35.)

De acordo com Gonçalves (2019)

Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que aceleram e não atravancam o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (Rios, 2019 pág.73)

De acordo com o artigo art. 6º da Convenção Europeia: "Direito a um processo justo. sendo assim qualquer pessoa tem o acesso e o direito a que a sua ação seja examinada, equitativa e publicamente, num tempo sensato por um tribunal individualista e justo, estipulado pela lei, o qual caberá a decisão, quer sobre o arbitramento dos seus direitos e obrigações de índole civil, sendo assim, a causa de qualquer acusação em objeto penal dirigida oposta a ela".

5617

Mendes (2019, p. 120) define a garantia à razoável duração do processo como um princípio essencial o qual se traduz em um direito individual comum, autônomo e prestacional. Retrata a garantia subjetiva pública, pois se destina ao Estado, igualmente é um direito autônomo porque conserva autonomia tanto em vinculação à tutela jurisdicional tanto ao direito material concluído em juízo, bem conforme é um direito prestacional, por conjecturar a exigência do Estado a uma representação concreta no contentamento de direitos individuais.

A autora diz que mesmo à frente da irrefutável relevância do papel desempenhado pelo prazo razoável na efetividade da prestação jurisdicional, ainda assim não se elaborou uma concepção exata para defini-lo, muito afora se determinou uma irregularidade de período necessário e razoável para o incremento de um processo íntegro e efetivo. De concordância com a teoria dos conceitos jurídicos indeterminados, a lei não define com precisão os limites desses conceitos, por sanar de conclusões que não admitem uma quantificação ou ordenação severa. Referindo-se à impossibilidade de se objetivar um prazo razoável.

Conforme Agra (2018):

A própria Emenda Constitucional nº 45 tratou de garantir a tramitação processual em tempo adequado através do estabelecimento de algumas medidas, como a descentralização das estruturas do Poder Judiciário, com a justiça itinerante e o funcionamento descentralizado de órgãos de segunda instância; da especialização de funções, com a criação de varas especializadas para dirimir conflitos agrários; e a valorização das defensorias públicas, dotando-as de autonomia funcional e administrativa para que possam cumprir a contento a finalidade para a qual foram criadas. A incidência do mencionado princípio abrange todos os jurisdicionados, seja em processo judicial ou administrativo, garantindo-lhes os meios adequados para efetivar a celeridade da tramitação processual (Agra, 2018. pág 270)

Um processo adequado e justo deve demorar exatamente o tempo necessário para a sua finalização, respeitado o contraditório, a paridade entre as partes, o amplo direito de defesa, o tempo de maturação e compreensão do juiz, a realização de provas úteis e eventuais imprevistos, fato comum a toda atividade

Marinoni (2010) diz que duração razoável nada tem a ver com durabilidade limitada. Se essa desordem fosse aceita, não se trataria de duração razoável, mas de duração legal, ou da clara obrigação de o juiz considerar o tempo fixado pelo legislador para a durabilidade do processo.

É nessa linha de compreensão que a Corte Europeia já discute o tema em uma conjuntura ampla, desde 1950, no seio do Tribunal de Estrasburgo, e, na audiência dos casos em que se uma conclui duração exagerada do processo, não define um período mínimo ou máximo, mas que, prescrevem determinados critérios, levados em operação à frente das peculiaridades de cada julgado.

5618

O direito à razoável duração processual já apontava, expressa ou tacitamente, de diplomas constitucionais de diversos países, tais como México, Portugal e Espanha, portanto não podemos considerar uma inovação brasileira. A Constituição mexicana de 1917 aderiu a obrigatoriedade de obediência aos períodos processuais contidos em lei; a portuguesa 14, em seu art. 20, itens 4 e 5, determina que as decisões sejam proferidas em intervalo aceitável, devendo os procedimentos judiciais pautarem-se por presteza e prioridade

Os Estados Unidos têm em sua Constituição, depois da incorporação da 6ª emenda, a ordenação da chamada cláusula de julgamento rápido ou *speedy trial clause*, no idioma pátrio, que tem como garantia o direito subjetivo do indivíduo à jurisdição célere. A Carta italiana (art. III) impõe que a lei garanta a "*ragionevole durata del processo*". A Constituição espanhola (art. 24, 2) exige que "*processo público sin dilaciones indebidas*", apreciam todas as garantias constitucionais processuais. A Constituição da Venezuela de 1999, em seu art. 49, 3, prevê que "toda persona tiene derecho a ser oída en cualquier clase de proceso, con las debidas garantías y dentro del plazo razonable determinado legalmente por un tribunal competente, independiente e

imparcial establecido con anterioridad [...] e coloca, além de, como atribuição do Ministério Público, garantir a agilidade processual (art. 285, 2).

Os autores citam que a nova Constituição equatoriana, de 2008, previu, em seu art. 75, que:

toda persona tiene derecho al acceso gratuito a la justicia y a la tutela efectiva, imparcial y expedita de sus derechos e intereses, con sujeción a los principios de inmediación y celeridad [...]; e prossegue no art. 86: "Las garantías jurisdiccionales se regirán, en general, por las siguientes disposiciones: [...] 2. [...] serán aplicables las siguientes normas de procedimiento: a) El procedimiento será sencillo, rápido y eficaz. [...]" (grifos nuestros).

A Constituição da Bolívia, promulgada em 2009 após referendo popular ao qual foi sujeita, uniformemente tutelou o direito a uma refutação estatal tempestiva em seu art. 118:

"I - Toda persona será tutelada oportuna y efectivamente por los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos.

II - El Estado garantizará el derecho al debido proceso, a la defensa y a una justicia plural, pronta, oportuna, gratuita, transparente, y sin dilaciones". No art. 190, complemento: "

I - La jurisdicción ordinaria se fundamenta en los principios procesales de gratuidad, publicidad, transparencia, oralidad, celeridad, probidad, honestidad, legalidad, eficiencia, accesibilidad, inmediatez, verdad material y debido proceso" (grifos nossos).

5619

O incentivo à consagração, nas Constituições, deve-se ao prognóstico dele em tratados versáteis que dizem respeito aos direitos humanos, que já ocorre desde o século XX. Na Convenção Europeia pela Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art. 6º, I), de 1950; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, 2, c - porém limitado à matéria penal), de 1966; o Pacto de 25 San Jose da Costa Rica (art. 8º, I), de 1969; e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 47), de 2000.

Os autores adicionam que a duração razoável se tornou obrigação em âmbito internacional, de tal maneira que sua inadimplência tem gerado condenações de Estados, cite-se Itália e Espanha, em julgamentos sujeitos pelas Cortes Internacionais, conforme o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e semelhante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, às definições da qual o Brasil deve acatamento.

9 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi a de referências bibliográficas e documentais a respeito da razoabilidade do processo no novo código penal de 2015. Além disso, a metodologia foi utilizada no processo dedutivo com análise de artigos e livros disponibilizados pela Scielo e Google Acadêmico. Como autores fundamentais para esse projeto foram escolhidos Marinoni (2010) e Mendes (2019).

10 CRONOGRAMA

ETAPAS	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
Escolha do Tema		x			
Delimitação do Tema			x		
Hipótese e problemática				x	
Justificativa					
Metodologia					x
Introdução					X

ETAPAS	JUL/2025	AGO/2025	SET/2025	OUT/2025	NOV/2025
Introdução		X			
Capítulo 1 e resumo			x		
capítulo 2				X	
capítulo 3					x
Conclusão					X
Conclusão					X
Defesa da modalidade do TCC					X
Entrega da última via corrigida					X

5620

II REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.- 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018.

CAMBI, Accácio. Inovações trazidas no novo Código de Processo Civil na aplicação do instituto da conciliação. In: CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico (Org.). Direito e justiça. Estudos em homenagem a Gilberto Giacoia. Curitiba: Ministério Público, 2018.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2018.

_____. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 6 set 2022

_____. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2008.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios *Curso de direito processual civil, volume 1 : teoria geral e processo de conhecimento (1a parte)* / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 set 2021

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, III, II2, II4, II5, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, III-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 set 2022

_____. Lei Nº 11.187 - DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 20/10/2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.

_____. Lei Nº 11.276, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. *Revista Jurídica, Porto Alegre*, ano 57, n. 380, p. 45- 50, junho 2009. 5621

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil, volume 2 : cumprimento da sentença e processo de execução* / Ernane Fidélis dos Santos. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018